

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI No170 - DE 03 DE JULHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NORBERTO SELLI, Prefeito Municipal de Guataparà, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a Lei lhe confere,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada no dia 28 de junho de 1995 e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, adequando, a nível local, as normas gerais contidas na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, para sua fiel aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, garantindo e estimulando ações preventivas, criando ou propondo medidas interventivas em todos os casos de ameaça ou violação de seus direitos, dará proteção integral através de:

I - políticas básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, lazer, profissionalização, e outras, contemplando, em todas elas, o princípio básico e fundamental do direito de toda criança e adolescente ter sua família e meios para convivência familiar e comunitária com dignidade e direito à liberdade, nos termos da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990;

II - otimização da qualidade de atendimento, tanto em termos de urgência e eficiência na íntegra da otimização das famílias, das comunidades, dos cidadãos, dos serviços públicos perto dos destinatários, bem como, a desestigmatização, personalização e humanização de todo atendimento;

III - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

IV - criação e manutenção de serviços especiais, nos termos da lei;

V - criação de um centro de referências e contra referências para controle do atendimento e encaminhamento da criança e do adolescente dentro dos termos da Lei.

GABINETE DO PREFEITO

criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que alude a presente lei e atendidos os preceitos da legislação federal pertinente, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas e serviços especiais referidos neste artigo, poderão ser instituídos e executados, mediante:

- I - Convênios com Entidades e Instituições Especializadas;
- II - formas de atendimento regionalizado, quando a realidade assim o exigir.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou como sócio-educativos, em regime de:

- I - integração, orientação e apoio familiar;
- II - desenvolvimento sócio - educativo e familiar e de atuação preventiva e desenvolvimento familiar comunitário;
- III - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- IV - colocação familiar;
- V - abrigo;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semi-liberdade;
- VIII - internação

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os serviços especiais visam:

I - a prevenção, sob todos os aspectos, para garantir o desenvolvimento integral;

II - a atenção à saúde física, psíquica e social, às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, restabelecendo os vínculos familiares;

III - a identificação, cadastramento, atendimento ou encaminhamento de pessoas com necessidades especiais, estabelecendo parcerias com os pais no sentido terapêutico e financeiro, quando possível;

IV - o suporte e desenvolvimento de ações junto às famílias em circunstâncias especiais;

V - a identificação, orientação e localização de pais e/ou crianças e adolescentes desaparecidos, visando prioritariamente a reintegração familiar;

VI - o desenvolvimento de atividades profissionalizantes e colocação no mercado de trabalho, supervisionado pelo serviço competente a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a adequação com a iniciativa privada, empresas públicas e oficinas especialmente criadas e mantidas para oferecer trabalho aos obreiros especiais;

VII - a orientação e proteção jurídico-social nas questões do trabalho, da educação, dos direitos da cidadania, bem como nas questões mencionadas no inciso II, deste parágrafo;

VIII - a recepção, triagem e encaminhamento de crianças e adolescentes autores de infração penal.

§ 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando necessário, por convocação de seu presidente ou por um terço dos seus membros.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal disporá de local adequado, preparado pela Administração e quadro de funcionários especialmente contratados ou por ela cedido, mediante solicitação ou prévia deliberação do referido Conselho Municipal, para os fins a que se propõe a presente Lei.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 8º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - cumprir as normas preceituadas na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, abrangendo toda a Administração Municipal, conforme determinação do artigo 2º desta lei, fixando prioridades para a execução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

GABINETE DO PREFEITO

IV - deliberar sobre as formulações das políticas sociais básicas, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida e atenção às crianças e adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e possam afetar seus direitos.

VI - registrar ou cancelar registros das entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) integração, orientação e apoio sócio-familiar;
- b) desenvolvimento sócio-educativo e familiar e atuação preventiva e desenvolvimento familiar comunitário;
- c) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- d) colocação familiar;
- e) abrigo;
- f) liberdade assistida;
- g) semi-liberdade;
- h) internação.

VII - analisar e registrar programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município bem como da Administração Municipal, visando cumprir as normas constantes no referido Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalhos, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal para os programas de atenção à criança ou adolescente, bem como emissão de pareceres que tenham cunho eminentemente técnico;

IX - Manifestar-se e opinar sobre a implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionados à criança e ao adolescente no Município, com a observância das prioridades, conveniências, adequação técnica e sócio-cultural, tendo em vista a política traçada para o setor;

GABINETE DO PREFEITO

- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiros efetivos e respectivos suplentes, representantes dos órgãos governamentais, e promover a eleição dos conselheiros e suplentes representantes de organizações da sociedade civil, no término dos mandatos.
- XIII - comunicar ao Poder Executivo, à Magistratura e ao Ministério Público, a vacância de cargo de conselheiro e preparar a posse de novo ou novos conselheiros, convocados dentre os suplentes, obedecendo a ordem da listagem para esse fim;
- XIV - oferecer, anualmente, às prioridades que compõem as políticas sociais básicas a serem desenvolvidas no Município para orientar a elaboração do orçamento municipal principalmente as verbas para educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer;
- XV - fornecer informações e opinar sobre o funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XVI - fixar critérios, em conjunto com o Conselho Tutelar, de utilização através de planos de aplicação de doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no Município, visando subsidiar tecnicamente pesquisas e estudos;
- XVIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando que esta não seja inferior ao piso correspondente da Administração Municipal, e haja equivalência de salários das categorias da Administração Pública Municipal;

GABINETE DO PREFEITO

XIX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente.

XX - incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

XXI - promover assembléias anuais para aprovação das prestações de contas à comunidade, através de apresentação de balanço, bem como para aprovação do orçamento e planejamento anual, divulgando-os na imprensa local;

XXII - propor ao Prefeito Municipal modificações das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho poderá rejeitar, fundamentalmente, os pareceres técnicos a que alude o inciso VIII, por no mínimo a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - No cumprimento do inciso XXII o Conselho poderá convidar todas as entidades da sociedade civil, legalmente constituídas com sede no Município, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, com serviços em seu território, especialmente os pertencentes à Magistratura, o Ministério Público, à Câmara Municipal e ao Poder Executivo.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 08 (oito) membros efetivos e 08 (oito) suplentes, sendo:

I - 04 (quatro) representantes de órgãos governamentais e seus respectivos suplentes, assim escolhidos:

- a) - 01 (um) representante da área da educação;
- b) - 01 (um) representante da área da saúde;
- c) - 01 (um) representante da área da ação social;
- d) - 01 (um) representante da área de administração, finanças e planejamento;

GABINETE DO PREFEITO

II - 04 (quatro) representantes titulares e seus respectivos suplentes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas no Município e comprovadamente voltadas ao interesse da criança, do adolescente e da família.

§ 1º - Os conselheiros representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre pessoas com poder de decisão e comprovada experiência no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e da família. O mesmo critério aplicar-se-á para a escolha dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil, efetivos e suplentes, serão eleitos pelo voto direto e secreto através de entidades, legalmente constituídas, com sede neste Município e convocadas, para esse fim, por edital publicado na imprensa local. Deverão ainda, referidas entidades ser cientificadas através de circulares.

§ 3º - A publicação através da imprensa local deverá dar-se com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Os membros do Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição.

§ 5º - Quando houver renúncia ou substituição, por qualquer motivo, para efeito de renovação de mandato, considera-se como se o tivesse exercido integralmente.

§ 6º - A posse dos membros e suplentes deverá ser publicada no órgão de divulgação oficial do Município.

§ 7º - A função de membros do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse Público relevante e não será remunerada, excetuando-se seu presidente, que fará jus ao recebimento de subsídio mensal, no valor de R\$ 540,50 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos), reajustado sempre na mesma proporção e época dos reajustes concedidos aos funcionalismo municipal, sem que haja no entanto vínculo empregatício com o Município.

§ 8º - A posse do Conselho será presidida pelo Prefeito Municipal, convidados, para o ato, membros da Magistratura, do Ministério Público e da Câmara Municipal, e realizar-se-á em cerimônia pública e solene.

GABINETE DO PREFEITO

§ 9º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitando-se sempre a composição paritária para preenchimento dos referidos cargos.

§ 10 - Os resultados eleitorais a que alude o § 2º deverão estabelecer uma listagem em ordem de preferência pelos eleitores para compor os 04 (quatro) representantes titulares e os 04 (quatro) suplentes, a serem convocados pela ordem em caso de vacância ou substituição.

§ 11 - As funções de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, serão definidas no respectivo Regimento Interno do Conselho.

ARTIGO 10 - A substituição de qualquer conselheiro ou suplente, independentemente de sua origem e indicação, ocorrerá por iniciativa pessoal do conselheiro, por decisões judiciais, em processos criminais, com suas sentenças transitadas em julgado, ou por voto de desconfiança de 2/3 (dois terços) de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá o mandato o conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, de forma injustificada e inaceitada por 2/3 (dois terços) do Conselho.

ARTIGO 11 - A substituição do conselheiro titular ou do suplente, quando requerida pelo Conselho Municipal, pelo órgão público ou por organizações representativas da sociedade civil e do Conselho Tutelar, ocorrerá mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

ARTIGO 12 - O conselheiro efetivo ou o suplente a ser substituído, tem direito à ampla defesa e o julgamento do processo administrativo dar-se-á em Assembléia geral Extraordinária das organizações representativas da sociedade civil, convocadas para esse fim, cuja deliberação observará, pelo menos, o voto favorável da maioria absoluta da referida Assembléia.

ARTIGO 13 - No caso de afastamento ou impedimento temporário de um de seus membros titulares, será convocado o suplente imediato, sempre respeitada a paridade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento ou impedimento definitivo ou temporário de qualquer conselheiro, bem como a convocação e posse do suplente, deve ser dado publicidade.

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ARTIGO 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de:

a) - doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;

b) - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis públicas e imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

c) - pelas rendas eventuais, inclusive resultantes da contribuição de que tratam artigo 260 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990;

d) - por outros que lhe forem destinados.

III - manter o registro contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;



GABINETE DO PREFEITO

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAGRAFO ÚNICO - - O Fundo Municipal será gerido por membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente eleitos entre seus membros integrantes, garantida sempre a paridade de representação.

ARTIGO 16 - O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IVDO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 17 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez e igual período.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar, serão eleitos pelo voto direto e secreto, dentre pessoas com experiência comprovada na área da infância e adolescência, observado o prazo de publicidade para as eleições a que alude o § 3º do artigo 9º, desta lei.

§ 2º - O Conselho Tutelar possuirá regimento próprio, baixado por ato do Poder Executivo, na forma da Lei.

§ 3º - A implantação de novos Conselhos Tutelares dependerá da iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante representação de outros conselhos tutelares ou ainda de autoridades competentes na área de infância, bem como mediante abaixo-assinado da população, com homologação do Prefeito Municipal e sempre mediante autorização legislativa.

§ 4º - O Presidente do Conselho Tutelar deverá dar atendimento diário, com observância de uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sujeito ainda a plantões noturnos e em dias que sejam considerados como feriados, sábados, domingos e ainda conforme dispuser o regimento próprio a que alude o § 1º deste artigo.

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A Administração Municipal viabilizará os locais e a infra-estrutura apropriados bem como pessoal visando o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares, "ad referendum" do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º - O Conselheiro Tutelar poderá afastar-se de suas funções, mediante licença a ser concedida pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos durante cada ano de seu mandato;

§ 7º - O regimento Interno disciplinará a concessão de que trata o parágrafo anterior, definindo as hipóteses em que o afastamento dar-se-á com direito de percepção de seu subsídio, bem como no que tange à convocação do respectivo suplente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 18 - No prazo 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, deverá estar instalado o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 19 - O Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a elaboração de seu Regimento Interno, e decidir sobre a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 20 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão, no presente exercício, à conta de crédito especial a ser oportunamente aberto, por iniciativa do Poder executivo e nos futuros exercícios, à conta das respectivas dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO.



NORBERTO SELLI
Prefeito Municipal